



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ**  
*Estado do Ceará*

**LEI MUNICIPAL Nº 739, DE 09 DE MAIO DE 2022.**

***REGULAMENTA A APLICAÇÃO DOS  
ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E  
PERICULOSIDADE À REMUNERAÇÃO  
DOS SERVIDORES PÚBLICOS  
MUNICIPAIS DA ÁREA DA SAÚDE E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CARIRÉ**, ANTONIO RUFINO MARTINS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cariré aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei regulamenta a aplicação dos adicionais de insalubridade e periculosidade à remuneração dos servidores públicos municipais ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde, Atendente Odontológico, Auxiliar de Enfermagem, Cirurgião-Dentista, Enfermeiro Plantonista, Enfermeiro – PSF, Médico Plantonista, Médico – PSF, Técnico em Enfermagem Plantonista e Técnico em Enfermagem - PSF.

**Art. 2º.** São consideradas atividades insalubres e/ou perigosas, para efeitos de percepção dos adicionais previstos no art. 156, III, da Lei Complementar Municipal nº 03/2009, que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores do Município, as assim consideradas, de acordo com o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), elaborados por profissional especializado.

§ 1º. As atividades consideradas insalubres em grau máximo farão jus ao adicional de 20% (vinte por cento), calculado sobre o valor do salário-base do cargo exercido vigente à época da efetiva prestação do serviço.

§ 2º. As atividades consideradas insalubres em grau médio farão jus ao adicional de 10% (dez por cento), calculado sobre o valor do salário-base do cargo exercido vigente à época da efetiva prestação do serviço.

§ 3º. As atividades consideradas insalubres em grau mínimo farão jus ao adicional de 5% (cinco por cento), calculado sobre o valor do salário-base do cargo exercido vigente à época da efetiva prestação do serviço.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ

*Estado do Ceará*

§ 4º. As atividades consideradas perigosas farão jus ao adicional de 10% (dez por cento), calculado sobre o valor do salário-base do cargo exercido vigente à época da efetiva prestação do serviço.

§ 5º. O LTCAT de que trata o caput deste artigo deverá ser atualizado regularmente, sendo que as definições apresentadas pelos laudos a serem elaborados no futuro serão aplicadas automaticamente, independente de nova alteração legislativa.

**Art. 3º.** O direito à percepção dos adicionais de insalubridade e periculosidade pelo servidor, decorrerá do exercício em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo ou perigoso nas atividades assim consideradas pelo LTCAT.

§ 1º. O trabalho em caráter habitual, mas de modo intermitente, dará direito à percepção do adicional correspondente proporcionalmente ao tempo dispendido pelo servidor na execução de atividade em condições insalubres e perigosas.

§ 2º. O exercício de atividade insalubre ou perigosa em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

**Art. 4º.** Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:

I - a insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros;


II - o servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres ou perigosas.

§ 1º. A eliminação ou neutralização da insalubridade ou periculosidade, nos termos do inciso I deste artigo, será fundamentada em laudo técnico.

§ 2º. A recusa, pelo servidor, da utilização dos equipamentos de proteção individual de que trata o inciso I deste artigo, o sujeitará à aplicação da penalidade disciplinar cabível, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

**Art. 5º.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cariré/Ce, em 09 de maio de 2022.

  
ANTONIO RUFINO MARTINS  
Prefeito Municipal de Cariré